

INTERESSADOS: Wagner Aparecido Garcia, Adelson Rocha Silva, Antônio Donizetti Costa, José da Costa Oliveira, Walter Dorival Prado, José Aparecido dos Santos, Joel Aniceto da Silva, Gilberto Tena Fernandes, Diógenes Tena Fernandes, Antônio Nunes de Lioraes, Luiz Alves de Almeida Neto, João Luiz Abiuzy, Antônio Roberto Abiuzy, José Ulisses Chimello.

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em Curso de Aprendizagem Industrial, de Escola SENAI "Hermenegildo Campos de Almeida", de Guarulhos, São Paulo.

RELATOR: Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECES Nº 934/75 , CPG, Aprovado em 26/fevereiro/75
Com. ao Pleno,
em 02/04/75
(Proc. CEE nº 3732/74 e outros)

I- RELATÓRIO

I- HISTÓRICO:

1.1- Wagner Aparecido Garcia, Adelson Rocha Silva, Antônio Donizetti Costa, José da Costa Oliveira, Walter Dorival Prado, José Aparecido dos Santos, Joel Aniceto da Silva, Gilberto Tena Fernandes, Diógenes Tena Fernandes, Antônio Nunes de Moraes, Luiz Alves de Almeida Neto, João Luiz Abiuzy, Antônio Roberto Abiuzy, José Ulisses Chimello, com identificação (filiação local e data de nascimento) e residência indicadas nos respectivos requerimentos, tendo concluído Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Hermenegildo Campos de Almeida", de Guarulhos, Capital, solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguí-los no ensino regular de 2º grau.

1.2- É o seguinte o histórico escolar dos interessados:

1.3.1- Concluíram curso primário com a duração mínima de 4 (quatro) séries nos estabelecimentos da ensino que mencionara em seus requerimentos:

1.2.2- Fizeram, a seguir, Curso de Aprendizagem Industrial com a duração de 4 (quatro) "graus", na Escola SENAI "Hermenegildo Campos de Almeida", de Guarulhos, S. Paulo. Nesse curso estudaram: Português, Matemática, Desenho, Ciências Sociais ou Estudos Sociais (incluindo História do Brasil e Geografia do Brasil), Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, Educação Física e Prática Profissional.

1.2.3- Receberam o Certificado de Aprendizagem correspondente às especialidades que estudaram.

1.3- A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 957/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2680 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5- O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "terno" atual.

2.6- Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de quatro "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de quatro "termos", ou ainda, de três "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE-nº 14/73, isto é, 720 horas (2880: 4 séries-720 horas/aula, por série).

2.7- O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram é equivalente ao previsto pela Resolução CFE-nº 8/71.

2.8- Ha vários pareceres deste Conselho, favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Wagner Aparecido Garcia (Proc. CEE nº 3732/74), Adelson Rocha Silva (Proc. CEE nº 3788/74), Antônio Donizetti Costa (Proc CEE nº 3930/74), José da Costa Oliveira (Proc. CEE nº 3940/74), Walter Dorival Prado (Proc. CEE nº 4013/74), José Aparecido dos Santos (Proc. CEE nº 4029/74), Joel Aniceto da Silva (Proc. CEE nº 4109/74), Gilberto Tena Fernandes (Proc. CEE nº 4117/74), Diógenes Tena Fernandes (Proc. CEE nº 4118/74), Antônio Nunes de Moraes (Proc. CEE Nº 0025/75), Luiz Alves de Almeida Neto (Proc. CEE nº 0156/75), João Luiz Abitizi (Proc. CEE nº 0126/75), Antônio Roberto Abiuzi (Proc. CEE nº 0127/75), José Ulisses Chimello (Proc. CEE nº 0166/75), no curso de aprendizagem sinistrado na Escola SENAI "Hermenogildo Campos de Almeida, Guarulhos, S.Paulo, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau.

Sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, os interessados deverão submeter-se a exames especiais de Geografia Geral e História Geral, ao nível de 1º grau.

São Paulo, 26 de fevereiro de 1975

a) Cons. João Baptista Salles da Silva

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, à conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Sobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Moneteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1975

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente